TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011741-03.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: SILVIA ROBERTA FERNANDES DA SILVA

Requerido: Net Serviços de Comunicação S.a - Net

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços, passando a receber faturas com valores diversos do que foi ajustado.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução da lide prescinde da realização de perícia.

No mérito, consta a fl. 01 que a mensalidade a cargo da autora pelo serviços firmados com a ré era de R\$ 167,80, mas os documentos de fls. 02/10 demonstram a cobrança de quantias diferentes entre fevereiro e outubro de 2014.

Para justificar o ocorrido, esclareceu a ré que as faturas da autora foram por equívoco objeto de débito automático em conta de terceira pessoa, o que é verossímil porque se extrai de fls. 02/10 a observação de que as importâncias seriam debitadas em conta junto ao Banco do Brasil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A par disso, a ré não impugnou o montante da mensalidade indicado pela autora, nem mesmo após ser instada a pronunciar-se especificamente sobre o assunto (fls. 91 e 93).

O quadro delineado permite algumas conclusões.

A primeira dela é a de que a quantia que deveria

a autora pagar à ré mensalmente era de R\$ 167,80.

A segunda é a de que houve cobranças erradas entre fevereiro e outubro de 2014, ora em patamar inferior, ora em patamar superior ao declinado.

A terceira é a de que a ré não ofertou qualquer explicação concreta para a emissão das faturas com vencimento para setembro e outubro nos importes respectivamente de R\$ 787,10 e R\$ 313,65, ainda que instada a fazê-lo (fls. 91/93).

Consequentemente, a pretensão deduzida merece acolhimento, seja para a declaração de inexigibilidade do débito cristalizado nessas últimas faturas (à míngua de comprovação de lastro para as mesmas – cf. fl. 91), seja para determinar que a ré emita novas faturas no valor de R\$ 167,80 cada uma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, relativo às faturas de fls. 09/10, bem como para determinar à ré que emita novas faturas a propósito dos serviços contratados no montante cada uma delas de R\$ 167,80.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA